



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124709-18.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, é apelado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar de incompetência do juízo de origem para determinar a remessa dos autos ao foro do domicílio da ré, anulando-se a sentença e o acórdão anteriormente proferido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9613

Apelação 1124709-18.2022.8.26.0100

Apelante: Copel Distribuição S.A.

Apelada: HDI Seguros do Brasil S.A.

Origem: 33ª Vara Cível de São Paulo

MM. Juiz: Douglas Iecco Ravacci

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Apelação. Ação regressiva da seguradora contra empresa de energia. Competência.

Acórdão não acolheu a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela empresa de energia e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela mesma.

Recurso Especial interposto pela Copel Distribuição em que teve determinação do retorno dos autos para eventual aplicação do Juízo de Retratação. Despacho da Egrégia Presidência desta Seção para eventual retratação, nos moldes do artigo 1.030 inciso II, do Código de Processo Civil.

Posterior tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1282 sedimentou entendimento de natureza vinculante no sentido de que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. Precedente.

Retratação que se impõe, com o consequente acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo e anulação do acórdão objeto do recurso de apelação, com determinação de remessa dos autos ao foro de domicílio da empresa requerida para processamento e julgamento, nos termos do artigo 53 inciso III alínea “a”, do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que, em sede de ação regressiva ajuizada pela seguradora, julgou procedente a ação para

condenar a empresa de energia ao pagamento do valor desembolsado em favor dos segurados da autora (p. 225/228)

A empresa de energia interpôs recurso de apelação em que suscitou preliminar de incompetência do Juízo, pois a seguradora deveria ter ajuizado a ação no foro do domicílio do réu; ou do local do fato. No mérito, insistiu na procedência (p. 260/295).

Sobreveio acórdão que não acolheu a preliminar de incompetência e negou provimento ao recurso (p. 353/357).

A empresa de energia interpôs Recurso Especial (p. 363/373), e a Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado deste Colendo Tribunal determinou análise possível retratação, nos moldes do artigo 1.030 inciso II, do Código de Processo Civil (p. 463/465).

É o relatório,

V O T O.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema 1282 fixou a seguinte tese de caráter vinculante:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Assim, com o posicionamento da Instância Superior que, repisa-se, tem caráter vinculante, não deve ser admitida a sub-rogação da seguradora em relação as prerrogativas processuais dos seus segurados, sobretudo quanto a competência na ação regressiva, de modo que a sentença e o acórdão devem ser anulados, com novo pronunciamento de acolhimento da preliminar de incompetência do juízo de origem.

Assim já tem decidido este Egrégio Tribunal:

EMENTA: Regressiva – Seguro – Impossibilidade de ajuizamento da ação no Foro da sede da autora – Ausência de sub-rogação das prerrogativas processuais do consumidor segurado – Tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 1282) - Incompetência reconhecida ex officio – Decisão corretamente fundamentada - Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido (TJSP - Agravo de Instrumento 2048015-92.2025.8.26.0000 - Relator: Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - 07/03/2025).

A competência para processar e julgar a demanda é do foro em que está situado o domicílio da requerida, nos termos do artigo 53 inciso III alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Cessão de crédito de cota de consórcio – Incompetência territorial reconhecida – Inconformismo da autora – DESCABIMENTO – **Instituto da sub-rogação limitado aos direitos de natureza material do crédito, como sua titularidade, não se estendendo aos de natureza processual, como a definição das regras de competência – Competência territorial que deve ser determinada pelo foro da sede da requerida – Inteligência do art. 53, "a", do Código de Processo Civil** – Inoponibilidade da opção de escolha do foro de domicílio do consumidor à cessionária sub-rogada – Inaplicabilidade do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor – **De rigor a redistribuição do feito à sede da requerida, na comarca de Porto Alegre/RS - Suspensão do feito em virtude do Tema Repetitivo nº 1282 não aplicável ao caso concreto – R. decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO** (TJSP - Agravo de Instrumento 2017767-46.2025.8.26.0000 - Relator: José Marcelo Tossi Silva - 11ª Câmara de Direito Privado - 06/03/2025).

Neste contexto, pelo meu voto, em juízo de retratação, **ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM** para determinar a remessa dos autos para processamento e julgamento no foro do domicílio da ré, ficando anulados a sentença e o acórdão anterior.

DARIO GAYOSO

Relator